



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0036625-88.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é apelado CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28615 (1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036625-88.2011.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA. (em recuperação judicial)

APELADA: CETESB – COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Juiz de Direito: Larissa Kruger Vatzco

AC

APELAÇÃO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. INCÊNDIO EM ÁREA RURAL COM PLANTIO DE CANA-DE-AÇÚCAR. 1. Ação Anulatória de Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa (AIIPM n. 43000653) lavrado em 08/09/2010, com base em Relatório de Inspeção subscrito por agente da CETESB que identificou ter havido queima em talhões cultivados com cana-de-açúcar, além da queima de algumas espécies de vegetação nativa em APP e área próxima a rede de transmissão de energia elétrica. 2. Ação julgada improcedente. Apelo da autora. Recurso que merece acolhida 3. A responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, exigindo demonstração de culpabilidade ou nexo causal entre a ação/omissão e o dano. A prova colhida não indicou ação ilegal ou vantagem pecuniária do autuado. 4. A presunção de veracidade dos atos administrativos é relativa e foi afastada pelos elementos dos autos, que não revelam negligência ou uso proposital de fogo. 5. Demanda correlata ao mesmo fato julgada procedente, cuja r. sentença restou confirmada por esta C. Câmara (autos n.º 0029195-85.2011.8.26.0053). 6. Sentença reformada, decretando-se a procedência da ação anulatória, fixadas as verbas sucumbenciais. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação em face da r. sentença de **fls. 921/928**, pela qual foi julgada improcedente Ação Anulatória de Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa (**AIIPM n. 43000653**) lavrado em 08/09/2010, com base em Relatório de Inspeção subscrito por agente da CETESB que identificou ter havido queima em talhões cultivados com cana-de-açúcar, além da queima de algumas espécies de vegetação nativa em APP e área próxima a rede de

transmissão de energia elétrica (fls. 157 e 169).

Fixaram-se as verbas de sucumbência, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (R\$130.875,00 em 8/09/2011).

Apelou a autora, pugnando pela inversão do julgado (fls. 959/1003).

Contrarrazões às fls. 1016/1033.

É o relatório.

A demanda se funda em Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa (**AIIPM n. 43000653**) lavrado em 08/09/2010, com base em Relatório de Inspeção subscrito por agente da CETESB que identificou, em área rural, em virtude de reclamação vinda da população de Santa Rita do Passa Quatro/SP, ter havido queima em talhões cultivados com cana-de-açúcar, além da queima de algumas espécies de vegetação nativa em APP e área próxima a rede de transmissão de energia elétrica (fls. 157 e 169).

Embora a autoria do incêndio seja desconhecida (fato incontroverso), o órgão ambiental manteve a aplicação da multa (no valor de 7.500 UFESP).

No curso da lide vieram laudo pericial (fls. 773/791) e esclarecimentos do perito (fls. 831/840), sobrevindo a r. sentença de improcedência da ação anulatória.

Pois bem.

Com base nos elementos dos autos, tem-se

que a presente demanda é procedente, cabendo a reforma da r. sentença.

O auto de infração (AIIPM n. 43000653 – fls. 169) foi lavrado em 08/09/2010, com base no art. 4º, inc. V, do Decreto Estadual n. 47.700/2003 c.c. art. 2º e 3º, inc. V, do Regulamento da Lei n. 997/76, aprovado pelo Decreto n. 8468/76 e alterações, com a seguinte descrição:

“Ter se beneficiado da queima de palha de cana-de-açúcar ocorrida a menos de 15 (quinze) metros ao longo dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, no local identificado por meio das coordenadas geográficas UTM 0259008E e 7598389S, no município de Pirassununga tornando o ar impróprio nocivo ou ofensivo à saúde inconveniente ao bem-estar público danoso aos materiais a fauna e a flora, prejudicial à segurança ao uso e gozo da propriedade bem como as atividades normais da”.

Foi imposta multa de 7.500 vezes o valor da UFESP, com base nos artigos 80, 81, 84 e 94 do citado Regulamento.

Como se vê, trata-se de infração administrativa com imposição de multa, o que exige a demonstração da culpabilidade do agente ou a comprovação do nexo causal entre a ação/omissão da parte autuada e o evento danoso.

O C. Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que a responsabilidade administrativa do infrator é subjetiva e não se confunde com a responsabilidade civil

objetiva por danos ambientais:

“(...)3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura* e do *favor debilis*. 4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa. 5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015). 6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com

demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano" (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012).”

Na realidade, a autuação ocorreu e foi mantida no feito administrativo porque o autuado teria se beneficiado com a queimada proposital para a colheita da cana-de-açúcar.

Ocorre, porém, que os elementos de prova colhidos no feito não indicam ação ilegal cometida pelo autuado nem vantagem pecuniária obtida com a colheita da cana-de-açúcar queimada, sobretudo porque o incêndio ocorreu sob autoria desconhecida, tendo atingido inclusive área próxima à linha de transmissão de energia elétrica e parte de vegetação nativa em APP, mostrando-se verossímil que a colheita da cana queimada só foi realizada para que houvesse o aproveitamento do produto na época (setembro de 2010).

A esse respeito vale ressaltar que a perícia foi realizada passados mais de cinco anos do fato, de modo que o “expert” não pôde efetivamente esclarecer se o incêndio foi proposital e manejado pela usina ou por terceiros desconhecidos.

Quanto ao que foi constatado pelo agente da CETESB, e anotado no auto de infração, não se pode olvidar que o fogo já estava extinto quando da sua chegada ao local, de modo que não era possível afirmar com exatidão que o incêndio havia se iniciado de forma proposital para a queima da palha da cana, até mesmo porque o próprio agente declarou que o fogo tinha atingido também uma área ambientalmente protegida, não apenas a cultura da cana, o que reforça a

tese de fogo clandestino de autoria desconhecida.

Em outras palavras, não há indício de participação da parte autora no fato descrito no auto de infração em comento. Ademais, a colheita e o aproveitamento da cana-de-açúcar queimada, como matéria-prima destinada à consecução das atividades econômicas da usina, não configuram ato ilícito.

Vale lembrar que a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos é meramente relativa e os elementos de prova do presente caso são insuficientes para configurar ação ilícita decorrente de uso proposital de fogo em área agropastoril, ou negligência por suposta omissão no combate ao incêndio.

Em caso semelhante, assim vem se posicionando esta C. Câmara, valendo transcrever decisão deste i. Colegiado, sob a lavra do **Desembargador Torres de Carvalho**, em caso assaz semelhante (g.n.):

“AÇÃO ANULATÓRIA. Multa ambiental. Promissão. Fazenda Luzitânia. AIA nº 20170614008291-1 de 14-6-2017. Fazer uso de fogo em área agropastoril de 15,64583 ha sem autorização do órgão ambiental competente. Resolução SMA nº 48/14, art. 58, 'caput'. Responsabilidade. Prova. – 1. Multa ambiental. Natureza. **"A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento**

subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]" (José Antonio Magarinos Bello v. IBAMA, REsp nº 1.251.697-PR, STJ, 2ª Turma, 12-4-2012, Rel. Mauro Campbell Marques, unânime). – 2. Fazer uso de fogo em área agropastoril. Infração ambiental. Prova. A autora foi autuada por fazer uso de fogo em 15,64583 ha de área agropastoril, nos termos da Resolução SMA nº 48/14. A prova dos autos indica, para além da autoria desconhecida, que a recorrida adota medidas necessárias para a prevenção e o combate de eventuais incêndios ocorridos em suas lavouras; e não se mostra razoável afirmar que foi negligente, devendo por isso ser responsabilizada e penalizada, apenas por não manter no local pontos de observação. Acresce que a última colheita se encerrara em agosto de 2016, dez meses antes, a indicar que a cana-de-

açúcar não estava no ponto ideal para o corte e causou prejuízo à recorrida. Não há elementos suficientes que permitam associar a propagação das chamadas a qualquer conduta comissiva ou omissiva da autora; e a solução pende em seu favor. A presunção de veracidade do ato administrativo resta elidida pelo conjunto probatório acostado aos autos. – Procedência. Recurso do Estado desprovido (TJSP; Apelação Cível 1027066-07.2022.8.26.0053; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/01/2023; Data de Registro: 16/01/2023).

Importante ressaltar, ainda, que o mesmo fato também deu ensejo à lavratura de outro auto de infração, objeto da ação anulatória dos autos n.º 0029195-85.2011.8.26.0053, demanda anulatória que foi julgada procedente, cuja r. sentença restou confirmada por esta C. Câmara, sob a relatoria do Desembargador Otavio Rocha, conforme se verifica por consulta ao extrato do processo na página eletrônica deste E. Tribunal de Justiça.

Por todo o exposto, não se sustenta o auto de infração AIIPM n. 43000653, mostrando-se inexigível a multa dele decorrente.

Por conseguinte, a r. sentença fica reformada, decretando-se a procedência da ação de anulatória do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

auto de infração indicado na inicial (AIIPM n. 43000653).

A parte ré fica condenada a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já considerado o trabalho adicional em grau de recurso.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN

Relatora